



**DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL  
GERÊNCIA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA  
PARECER TÉCNICO Nº 0385/23**

**PROCESSO:** 31.00409587/2022-76.

**SOLICITAÇÃO:** 0542/19

**SMMA-CADASTRO:** 08607/22.

**REFERÊNCIA:** Intervenção arbórea em área particular para fins de edificação.

**REQUERENTE:** CONSTRUTORA TERRAZZAS LTDA.

**LOCALIZAÇÃO DAS ÁRVORES:** Rua Pedro Neves Carvalho, (Lotes 067, 069, 071 a 075, 077 e 078, Quarteirão 008 – Zona Fiscal 983), Bairro Trevo, Regional Pampulha.

## I – INTRODUÇÃO

O requerente solicitou à SMMA a autorização para supressão de 08 espécimes arbóreos que na análise anterior, conforme indicado no Parecer Técnico nº 1554/19, deveriam ser mantidos. Mas de acordo com o requerente esta demanda surgiu após iniciar o projeto de terraplanagem. O nível de corte que será realizado afetará as árvores.

## II – ANÁLISE

Em atendimento à solicitação, vistoriei, em 25/10/2002, o local e teço as seguintes considerações:

1. As árvores indicadas para supressão apresentam raízes expressivas cortadas e expostas, devido ao corte no terreno. (Relatório Fotográfico em anexo).
2. As raízes danificadas comprometem a estabilidade das árvores, diminui a absorção de água e sais minerais e é um local exposto que favorece o ataque de pragas e doenças.
3. O requerente deveria avaliar a interferência das árvores no projeto de terraplanagem, antes iniciar a movimentação de terra no local e solicitar a supressão das mesmas. Portanto, o corte feito no terreno causou danos nas árvores (secção de raízes).
4. De acordo com o Artigo 41 do Decreto nº 16.529, de 29 de dezembro de 2016 – “*Os danos causados ao espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar em área de domínio público ou privado, bem como às áreas ajardinadas de logradouro público, constituem infração e serão punidos com as penalidades previstas neste Decreto.*”

Diante do exposto, constatei a necessidade da retirada das árvores indicadas pelo requerente, portanto sou favorável às intervenções indicadas na tabela1 em anexo, mediante reposição ambiental relacionada no mesmo quadro.

Verificamos no terreno a presença de espécies que possuem proteção legal, como o ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*), segundo a Lei Estadual nº 9743/88, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais e o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), segundo a Lei Estadual n.º 10883/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no estado o pequizeiro.

Segundo o item II do Art. 2º da Lei Estadual n.º 9743, de 15/12/1988, a supressão do ipê-amarelo será admitida, “*em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente*”. Sendo que o § 1º do mesmo artigo define, “*como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento*”.

Assim sendo, indicamos como condição para a emissão da referida autorização, a realização do plantio de 05 (cinco) mudas de ipê-amarelo para cada espécime a ser suprimido, na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, podendo ainda ocorrer no próprio terreno, mediante celebração de Termo de compromisso a ser celebrado pelos interessados junto à SMMA.





A Lei estadual 10883, de 02/10/1992, conforme descrito no item II do Art 2º, admite a supressão do pequizeiro, “em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do conselho Municipal do meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente”. O § 1º do mesmo artigo define, “Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró- Pequi, a que se refere à Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região”.

Com relação ao espécime arbóreo de pequizeiro avaliado, proposto para supressão, como não há no mercado muda de pequizeiro no padrão recomendado pela Deliberação Normativa nº 69/2010 do COMAM, indicamos como medida compensatória referente à supressão do pequizeiro, em questão, o plantio de 10 (dez) mudas de *Caryocar brasiliense*.

### III - CONCLUSÃO

Analisando a solicitação, verificou-se ser necessária a retirada de 08 (oito) árvores. Assim sendo, consideramos passíveis de autorização, as intervenções sugeridas conforme indicado na tabela 1 em anexo, mediante o cumprimento da reposição ambiental indicado na mesma tabela. No entanto em atendimento a Lei Estadual n.º 9743/88 e a Lei Estadual n.º 10883/92, o presente expediente deve ser encaminhado para análise e deliberação por parte do COMAM, no que se refere à autorização de supressão de 01 (um) espécime de ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 01 (um) de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), assim como a determinação da compensação ambiental correspondente.

Encaminhar este parecer à Gerência Territorial de Fiscalização 1 – Pampulha (GERFI-P) para a devida autuação em relação à ocorrência de danos nas árvores (secção de raízes), ocorrendo infração do art. 41 do Decreto Municipal nº 16.529/2016, e demais providências que assim couber.

**Este documento não autoriza nenhuma intervenção na arborização.**

**Este documento não autoriza as Gerências de Infraestrutura Urbana a receberem a reposição ambiental.**

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

Percílio Wander da Silva  
Engenheiro Agrônomo - BM: 94659-5  
GEAVA/DGEA/SMMA

### ANEXO

TABELA 1

ID	NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	PORTE (m)			INDICAÇÃO	Nº DE MUDAS REPOSIÇÃO (DN 67/2010)	OBSERVAÇÃO
			< 3	3 a 9	> 9			
154	Pau terra grande	<i>Qualea grandiflora</i>		X		Suprimir	4	
155	Sucupira preta	<i>Bowdichia virgilioides</i>		X		Suprimir	4	
157	Ipê amarelo do cerrado	<i>Handroanthus ochraceus</i>		X		Suprimir	6	• (sendo 5 plantios de ipê-amarelo)
159	Pau terra grande	<i>Qualea grandiflora</i>		X		Suprimir	4	
160	Pequizeiro	<i>Caryocar brasiliense</i>		X		Suprimir	10	* (sendo 10 plantios de pequizeiro)
163	Ipê amarelo do cerrado	<i>Handroanthus ochraceus</i>		X		Suprimir	6	• (sendo 5 plantios de ipê-amarelo)



ID	NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	PORTE (m)			INDICAÇÃO	Nº DE MUDAS REPOSIÇÃO (DN 67/2010)	OBSERVAÇÃO
			< 3	3 a 9	> 9			
167	Pimenta de macaco	<i>Xylopiá aromática</i>		X		Suprimir	4	
168	Farinha seca	<i>Ouratea castaneifolia</i>		X		Suprimir	4	
TOTAL DE MUDAS PARA REPOSIÇÃO (DN 67/2010, LEI ESTADUAL nº 9.743/88, LEI ESTADUAL nº10883/92 )							42	

**OBSERVAÇÃO:**

- \* Espécie que possui proteção legal, segundo a Lei Estadual nº10883/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).
- Espécie que possui proteção legal, segundo a Lei Estadual nº 9.743/88, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais. Por este motivo, a compensação ambiental foi definida de forma a atender concomitantemente a DN 67/2010 e a Lei Estadual 9.743/88.

## Relatório fotográfico



